



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana**  
**Curadoria do Patrimônio Público**

---

**PORTARIA N. 035/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das suas atribuições institucionais como Curador do Patrimônio Público, previstas na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, no art. 129 e incisos da Constituição Federal e art. 118, incisos e parágrafos da Constituição Estadual e:

**CONSIDERANDO** o panfleto de divulgação da 50ª Feira do Caminhão de Itabaiana Sergipe, que ocorrerá de 06 a 13 Junho e é supostamente promovida pelo Município de Itabaiana/SE, com amplo reconhecimento nacional;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade também realiza divulgação da evento festivo no página inicial do seu próprio site <http://www.itabaiana.se.gov.br/>;

**CONSIDERANDO** que a Feira do Caminhão integra o patrimônio cultural do município e também reflete a identidade cultural de seu povo;

**CONSIDERANDO** que a programação festiva contempla atrações artísticas afamadas nacionalmente, a dizer: **AVIÕES DO FORRÓ, SAMIRA SHOW, VICTOR & LÉO, FORRÓ DA CURTIÇÃO, LUAN & FORRÓ ESTILIZADO e WESLEY SAFADÃO & GAROTA SAFADA;**

**CONSIDERANDO** que, como é de senso médio, as despesas, para o custeio de tais atrações artísticas, alcançam volumes de recursos públicos consideráveis e que poderiam ser revertidos a outros cometimentos, sem prejuízo da realização do evento festivo da 50ª Feira do Caminhão;

**CONSIDERANDO** que, consoante documento extraído do site do diário oficial do município de Itabaiana/SE, datado de 05 de maio de 2015, o ente político municipal entabulou o contrato n. 135/2015 decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação n. 006/2015, de prestação de serviços de apresentações artísticas, em decorrência da festa do caminhoneiro, a ser realizada nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2015, com a sociedade empresária **TEO SANTANA EMPREENDIMENTOS, PROPAGANDA e EVENTOS LTDA**, no valor de R\$ 1.135.000,00 ( um milhão, cento e trinta e cinco mil reais);

**CONSIDERANDO** informação obtida do site da empresa citada ( <http://www.teosantana.com.br/teo-santana/>), assevera que sua representação exclusiva de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana**  
**Curadoria do Patrimônio Público**

---

atrações artísticas se limita às Bandas Luan & Forró Estilizado e Rojão Diferente. Portanto, tendencia-se a conjecturar que procedimento de inexigibilidade de licitação n. 006/2015 não alcançou as demais atrações artísticas que se apresentarão na 50ª Feira do Caminhão de Itabaiana/SE;

**CONSIDERANDO** que o procedimento de inexigibilidade de Licitação, que resulta na contratação direta de profissionais do setor artístico, decorre do permissivo legal do inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, que condiciona a atendimento da contratação direta com o artista ou mediante empresário exclusivo;

**CONSIDERANDO** que é comum o desvirtuamento do sentido da expressão "empresário exclusivo", forjando-a com a reserva de data para realização de show artístico para tanto se operava contratos com intermediários;

**CONSIDERANDO** que a verificação de tal prática administrativa afronta ao princípio do dever de licitar e inflaciona a contratação, ocasionando considerável dano ao erário;

**CONSIDERANDO** a Orientação Normativa n. 16 editada pela AGU que preceitua que "Compete à administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade".

**CONSIDERANDO** que o TCU<sup>2</sup>, ao analisar situação fática muito semelhante à presente já deliberou acerca das Cartas de Exclusividades (Atestados de Exclusividade e Declaração de Exclusividade), no seguinte sentido:

(....)

e) determine ao Ministério do Turismo que informe em seus manuais de prestação de contas de convênio e no próprio termo de convênio que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

---

1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2 TCU, Acórdão 96/2008 – Plenário, AC-0096-02/08-P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana  
Curadoria do Patrimônio Público

---

- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas ao se depararem com este ardid utilizado para burlar a regra geral acerca da exigência de licitação, vêm buscando coibir tal prática nefasta, decidindo no sentido do entendimento retrotranscrito;

Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. (...) irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas:

(...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (...). (Denúncia n.º 749058 – TCE/MG. Sessão do dia 09/10/2008)

CONSIDERANDO que a viabilidade de contratação direta não exige o administrador de efetuar justificativa de proporcionalidade do preço praticado – art. 26, III da Lei 8.666/93 – operando uma pesquisa mercadológica sobre o valor cobrado pelo artista em condições similares e com o cachê cobrado por outros artistas congêneres ( ON 17 da AGU), sob pena de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a conservação cultural do evento não se atrela à contratação de atrações artísticas renomadas e dispendiosas, já que se pode garantir a grandeza da comemoração com a valorização de artistas locais e regionais, sem que isso resulte em depreciação do evento, que tem em seu ápice a participação popular e, para isso, os custos são mínimos;

CONSIDERANDO que não se noticia informação de que o evento festivo resulta de patrocínio da iniciativa privada, porquanto os panfletos vincula a comemoração da 50ª Feira do Caminhão como festividade realizada exclusivamente pelo Município de Itabaiana/SE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana  
Curadoria do Patrimônio Público

---

**CONSIDERANDO** a preocupação deste Órgão Ministerial com a observância da legislação atinente à espécie (Lei de Licitações, Resoluções do Tribunal de Contas, etc), bem como com o adimplemento regular dos salários dos funcionários, fornecedores e prestadores de serviços do ente público, além da conveniência e oportunidade destas contratações, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, que regem a Administração Pública, dada a grave crise que assola o país, com a volta da inflação e recessão, que exige racionamento e prioridade de gastos nos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** notícia veicula de que, até a presente data, o Executivo não enviou à Câmara o Projeto de Lei de reajuste salarial dos servidores públicos municipais, embora o tivesse feito nos anos anteriores no mês de fevereiro, consoante fonte do site <http://nabocadopovo.jor.br/itabaiana-escovinha-cobra-reajuste-salarial-do-servidor-municipal-e-provoa-a-bancada-de-situacao/>;

**CONSIDERANDO** o ditame constitucional previsto no inc. X, do art. 37 que define o direito à revisão geral anual dos vencimentos pagos aos servidores estatais, como maneira de evitar que a inflação e lapso temporal corroam o valor real do pagamento das remunerações dos servidores públicos em geral;

**CONSIDERANDO** as lições de Fernanda Marinela a respeito do tema em questão, a dizer: " O sistema remuneratório pátrio estabelece, no art. 37, inciso X, da CF o direito **revisão da remuneração** dos agentes públicos, devendo essa ser **geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices** (regra alterada pela EC n. 19/98). Essa revisão geral retrata um reajustamento genérico e a recomposição da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação. Representa um direito subjetivo resguardado aos servidores, estatutários ou celetistas, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas e aos agentes públicos, atingindo a remuneração ou subsídios desse agentes."<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana/Se, com atribuição da Curadoria da Relevância Pública e do Consumidor, para, em termos gerais, efetuar melhorias estruturais, sanitárias e organizacionais dos estabelecimentos da Feira de Itabaiana;

**CONSIDERANDO** que na 5ª cláusula do mencionado TAC consignou-se que " O Município de Itabaiana não tem previsão orçamentária, não tem recursos próprios, e não tem condições de arcar com projeto desta monta. Neste sentido, buscou a iniciativa pública por meio dos Governos Federal e do Estado para que pudesse padronizar as barracas, não tendo

---

2 . MARINELA, Fernanda. DIREITO ADMINISTRATIVO. 6ª Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011, p. 721.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana**  
**Curadoria do Patrimônio Público**

---

logrado êxito. Assim, o Município, por meio da Secretaria de Obras e Planejamento, juntamente com as Secretarias de Agricultura e a Secretaria de Turismo, vem tentando encontrar meios junto a iniciativa privada, por meio de um processo que tem se mostrado complexo devido à falta de interesse da população. A fim de enfrentar esta situação, o Município tem buscado modelos padrão de barraca e colocado para apreciação dos feirantes, quando em um segundo momento passará a deles exigir o padrão”.

**CONSIDERANDO** que, por não cumprir as cláusulas espontaneamente assumidas no TAC, a Curadoria da Relevância Pública e do Consumidor intentou pretensão executiva do TAC, a qual deu origem ao processo n. 201452101440, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana;

**CONSIDERANDO** que, nos autos do Inquérito Civil n. 48.13.01.0041, cujo objeto, em linhas gerais, consiste na regularização do funcionamento de poços artesianos, sob responsabilidade municipal, o ente político municipal argumentou ausência de recursos financeiros para efetuar a imediata automatização de todas as bombas do poços artesianos ( tubulares), que fornecem água para as comunidades residentes nos povoados, áreas rurais e população de baixa renda ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atentar para os postulados constitucionais insculpidos nos princípios da moralidade administrativa, publicidade e eficiência – art. 37, *caput*;

**CONSIDERANDO** que foi expedida a Recomendação n. 01/2015, a fim de que a municipalidade se abstenha da utilização de recursos dos cofres públicos municipais para a contratação dos grupos artísticos “Aviões do Forró”, “Samyra Show”, “Victor & Léo”, “Forró da Curtição”, “Luan & forró estilizado” e “Wesley Safadão & Garota Safada”, ou quaisquer outros que demandem despesas com grandes somas ou irrazoáveis, enquanto perdurar a situação narrada, devendo-se, a critério da conveniência e oportunidade do ente público, manter-se a tradicional Feira do Caminhão com a utilização de bandas e trios locais, sem maiores custos, a qual não logrou êxito, já as apresentações ocorreram normalmente;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 89 diz constituir crime *“dispensar ou inexigir licitação dentro das hipóteses previstas em lei”*;

**CONSIDERANDO** que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social, bem como desenvolver todos os esforços objetivando a reparação do dano ao mesmo e a apuração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana**  
**Curadoria do Patrimônio Público**

---

responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas e condenáveis;

**RESOLVE**, por tais razões, instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com o fito de apurar o panorama fático descrito e adotar, se couber, as providências cabíveis à restauração da legalidade violada, com a respectiva responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Destarte, de logo:

I – Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II – Atue como escrivã no feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, DAYSE MORAES SANTOS;

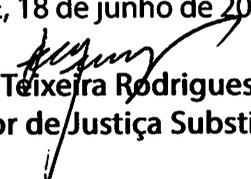
III – Remeta-se cópia desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe;

IV – Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, por intermédio da Coordenadoria Geral do Ministério Público, nos termos do art. 15 § 1º, da Resolução n. 008/2015 – CPJ;

V – requisite-se, com cópia da presente Portaria, no prazo de 10 dias, à Secretaria de Administração Municipal: a) cópia integral do Procedimento de inexigibilidade n. 006/2015, que autorizou a contratação direta de atrações artísticas que se apresentaram na 50ª Festa do Caminhão, nesta urbe; e b) informação sobre a origem do recurso para o adimplemento contratual das mencionadas atrações artísticas.

**Cumpra-se**

Itabaiana/SE, 18 de junho de 2015.

  
**Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes**  
**Promotor de Justiça Substituto**